



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.005126/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.777 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente LUIZ CLAUDIO GALRÃO DIAS LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE INFERÊNCIA.

A isolada ausência de distinção dentre contratante, fonte pagadora e beneficiário no documento que registra o pagamento de despesas médicas pode ser suprida por inferência a partir da prática empresário-comercial relativa à emissão de recibos ou declaração, ou até mesmo da legislação fiscal (notas fiscais).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DIVERGÊNCIA A MENOR DO VALOR REGISTRADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DO VALOR CONSTANTE DE RECIBO E DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA.

O singelo erro material, conspícuo, perceptível sem maior dilação probatória e que não causa diminuição do imposto devido é insuficiente para obstar o direito à dedução das despesas médicas efetivamente comprovadas por documentação idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO COMPROVATÓRIA. CORREÇÃO.

Complementadas as informações imprescindíveis à identificação dos critérios determinantes para gozo do direito à dedução de valores na apuração do IRPF, por meio de documentação idônea, é cabível o restabelecimento das despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 12 Turma da DRJ/RJ1 12-39.318 – fls. 51-56), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005 DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GLOSA.

Na ausência de comprovação, por meio de documentação hábil idônea, do valor declarado pelo contribuinte a título de despesas médicas, deve-se manter a glosa da dedução indevida.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Deve ser declarada a nulidade do lançamento, ainda que parcial, sempre que a ausência de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a glosa das despesas resultar em cerceamento do direito de defesa.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 11/14), decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (fls. 26/29), em que se constatou a dedução indevida das despesas médicas descritas às fls. 13, no valor total de R\$ 28.289,00.

2. Após a revisão da declaração, foi apurado um imposto suplementar de R\$ 7.779,47, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição	Valores	
1)	Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	153.712,80
2)	Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3)	Total das Deduções Declaradas	45.750,90
4)	Glosa de Deduções Indevidas	28.289,00
5)	Previdência Oficial Sobre rendimento Omitido	0,00
6)	Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	136.250,90
7)	Imposto apurado após alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	31.884,79
8)	Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9)	Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10)	Total de Imposto Pago Declarado	23.725,56
11)	Glosa de Imposto Pago	0,00
12)	IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
13)	Saldo do Imposto a Pagar após Alterações (7-8+9-10+11-12)	8.159,23
14)	Saldo do Imposto a Pagar Declarado	379,76

15)	Imposto já Restituído	0,00
16)	Imposto Suplementar	7.779,47

3. Inconformada, a Impugnante apresentou defesa de fls. 01/04, aduzindo em síntese, que:

3.1. O montante glosado no importe de R\$ 28.289,00 não traduz o somatório das despesas descritas pela fiscalização;

3.2. A fiscalização não apontou a razão da glosa da despesa de R\$ 648,00, relativos aos serviços prestados pelo Centro de Reabilitação Oral Especializado

3.3. Reconhece que a dedução da despesa no valor de R\$ 66,00, com o Laboratório Richet, bem como a despesa de R\$ 300,00, com o profissional Wilton Bastos Barroso, são indevidas, portanto é procedente a glosa;

3.4. Os recibos emitidos pelos profissionais José Marciano Sobrinho e Gláucio Schetini de Castro, apesar da ausência de endereço, continham o CPF e o nome, elementos suficientes para a prova dos pagamentos realizados;

3.5. Juntou o orçamento elaborado pelo profissional Luiz Carlos Tavares Ramos, que especifica cada um dos serviços prestados e aponta o Impugnante como beneficiário.

4. A competência para julgamento foi prorrogada pela Portaria RFB/Sutri nº 3.077, de 04 de julho de 2011, publicado no DOU de 05/07/2011.

5. É o relatório.

6. A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

7. As deduções de despesas médicas estão disciplinadas pelos dispositivos constantes do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que se transcreve abaixo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

8. Por sua vez, o “caput” do art. 73, do RIR/1999 determina que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

9. Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

10. Na complementação da descrição dos fatos, às fls. 09, a fiscalização apontou as despesas e os motivos pelos quais foram glosadas. Ocorre que a descrição não ficou clara e precisa como impõe a legislação tributária, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa pelo Impugnante.

11. Ao descrever cada despesa glosada a fiscalização não informou o respectivo valor, mas consultando a DAA, às fls. 28, é possível obtê-lo. O somatório das despesas, assim obtido, perfaz o valor total de R\$ 28.039,00, que não coincide com o valor glosado de R\$ 28.289,00, considerado no cálculo do imposto suplementar. Desta forma, restou cerceada a defesa do Impugnante que não pode se defender em relação a diferença de R\$ 250,00.

12. Além disso, a fiscalização não informou o motivo da glosa das despesas referentes ao Centro de Reabilitação Oral Especializado e não apontou quais as formalidades legais, relativas aos recibos emitidos pelos profissionais Wilton Bastos Barroso, José Marciano Sobrinho e Glaucio Schetini de Castro, não foram cumpridas. A falta de clareza na descrição das faltas cometidas pelo Impugnante cerceou-lhe o exercício do direito de defesa.

13. O artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz que é nulo o ato praticado com cerceamento do direito de defesa, cabendo ao julgador, na forma do artigo 61 daquele mesmo decreto, declarar a nulidade, como se verifica neste processo.

14. A nulidade é parcial, pois, inobstante a falta de clareza e precisão na descrição dos fatos, o Impugnante foi capaz de compreender e se defender de parte do lançamento, sendo possível neste processo destacar e analisar separadamente a parcela não alcançada pela nulidade.

15. Neste sentido, deve ser mantida a glosa das despesas com não dependentes, no valor de R\$ 66,00, e com o profissional Wilton Bastos Barroso, no valor de R\$ 300,00, posto que os motivos foram compreendidos e admitidos pelo Impugnante.

16. Também deve ser mantida a glosa da despesa no valor de R\$ 25.650,00, com o profissional Luiz Carlos Tavares Ramos, pois houve a descrição clara dos motivos da glosa e o Impugnante, embora tenha exercido plenamente seu direito de defesa, não apresentou documentação hábil à comprovação da despesa.

17. O recibo emitido pelo profissional Luiz Carlos Tavares Ramos, às fls. 24, e o orçamento de fls. 25 têm valor divergente do declarado na DAA, às fls. 28. Ainda que se considere o orçamento como especificação dos serviços prestados, resta saber quem foi o beneficiário dos mesmos. Neste ponto, tanto o recibo quanto o orçamento não são expressos em indicar o beneficiário dos serviços, o que também justifica a glosa.

18. Ao contrário do que afirmou o Impugnante, não é possível verificar o beneficiário, porque o responsável pelo pagamento, indicado no recibo e orçamento, nem sempre é a pessoa que recebe a prestação dos serviços odontológicos. Para a despesa médica ser dedutível o beneficiário do serviço deve ser o declarante ou seu dependente, para isso, é imprescindível estar expressamente indicado no recibo quem pagou e quem se beneficiou do serviço.

19. É importante ressaltar que a dedução de despesas médicas é uma faculdade oferecida ao contribuinte e só pode ser usufruída se forem atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente. Considerando que os recibos apresentados pela Impugnante não permitem identificar se as despesas médicas foram realizadas com ela própria ou com seus dependentes, é de se manter a glosa da despesa com o profissional Luiz Carlos Tavares Ramos.

20. Em resumo, o imposto suplementar merece ser retificado para considerar como indevidas apenas as despesas no valor total de 26.016,00, relativas ao terceiro não dependente, no valor de R\$ 66,00, com o profissional Wilton Bastos Barroso, no valor

de R\$ 300,00 e com o profissional Luiz Carlos Tavares Ramos, no valor de R\$ 25.650,00. Restabelecer a dedução das despesas no valor de R\$ 2.273,00 (R\$ 28.289,00-26.016,00), correspondente à diferença entre o valor glosado pela fiscalização e o valor glosado após o julgamento, em razão da nulidade, como já se explicou anteriormente.

21. Por conseguinte, é de se alterar o presente lançamento, na forma do demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Imposto Suplementar após Julgamento	Valores	
1)	Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	153.712,80
2)	Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3)	Total das Deduções Declaradas	45.750,90
4)	Glosa de Deduções Indevidas	26.016,00
5)	Previdência Oficial Sobre rendimento Omitido	0,00
6)	Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	133.977,90
7)	Imposto apurado após alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	31.259,72
8)	Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9)	Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10)	Total de Imposto Pago Declarado	23.725,56
11)	Glosa de Imposto Pago	0,00
12)	IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
13)	Saldo do Imposto a Pagar após Alterações (7-8+9-10+11-12)	7.534,16
14)	Saldo do Imposto a Pagar Declarado	379,76
15)	Imposto já Restituído	0,00
16)	Imposto Suplementar	7.154,40

22. Isso posto, resolvo dar parcial provimento à impugnação e retificar o imposto suplementar para o valor de R\$ 7.154,40, conforme especificado acima, acrescido de multa e juros.

23. É o meu voto.

Ciente do acórdão da DRJ em 18/04/2013, o sujeito passivo, em 15/05/2013, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente argumenta que:

- a) simples erro material, consistente na grafia de valor equivocado do montante dedutível não causou prejuízo ao Erário, e, portanto, não pode implicar a negativa do direito a dedução; e
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Em que pese a fundamentação coligida no acórdão-recorrido, o recurso voluntário merece provimento.

A questão de fundo devolvida à este Colegiado consiste em se saber se os documentos apresentados pelo recorrente por ocasião da interposição do recurso voluntário atendem aos requisitos legais para o reconhecimento das despesas médicas efetuadas, com o objetivo de composição da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pela Pessoa Física (IRPF)

Conforme expõe o i. CONS. HONÓRIO ALBUQUERQUE DE BRITO:

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção. É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

De fato, nos termos da Súmula CARF 180, *“para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”*.

Assim, a autoridade fiscal tem legitimidade e permissão para exigir do sujeito passivo a apresentação de provas complementares para acolhimento das alegadas despesas médicas efetuadas, de modo a tornar a singela apresentação de recibos **insuficiente**, ainda que eles atendam aos requisitos formais previstos na legislação.

Sem prejuízo da estrita observância à orientação sedimentada no enunciado da Súmula CARF 180, a permissão para a exigência de comprovação complementar é ato plenamente vinculado, isto é, cuja prática não pode ser discricionária. Como qualquer ato administrativo, a rejeição das alegadas despesas médicas deve ser fundamentada e motivada.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún.do CTN) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que *“a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”* (AI 718.963-AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430), e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca da “verdade material”.

A propósito, *“por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade*

administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva” (RE 599194 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Singelamente, acrescentamos que o sujeito passivo também deve saber exatamente o que a autoridade fiscal entende como necessário para confirmar ou para infirmar os fatos jurídicos relevantes à apuração do tributo.

Por oportuno, transcrevo os arts. 73 e 80 do Decreto 3.000/1999, aplicável aos fatos jurídicos em exame:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Resumidamente, diante de fundada dúvida, a autoridade fiscal pode exigir a apresentação complementar de documentos, como, por exemplo:

- 1- Recibos, documentos fiscais, declarações ou laudos que atendam aos requisitos formais previstos no art. 80 do Decreto 3.000/1999 (beneficiário/paciente, pagador, indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, registro profissional do prestador de serviços, descrição do serviço prestado);
- 2- Títulos de crédito ou extratos bancários que comprovem a efetiva transferência da quantia em dinheiro tida por despesa médica.

Para assegurar ao sujeito passivo a possibilidade de conhecer e atender à exigência da autoridade fiscal, a especificação desses documentos deve ocorrer logo no início do processo de fiscalização e controle da atividade desempenhada pelo contribuinte, sob pena de violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972. O detalhamento da documentação necessária na primeira oportunidade de contato com o sujeito passivo é profilática, com o objetivo de evitar futura contaminação do crédito tributário pela inovação de critérios legais originariamente adotados para confirmar ou para infirmar as deduções pretendidas.

Elucidativos desse risco são os seguintes precedentes:

Numero do processo:10510.007814/2008-34 **Turma:**Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004 PAF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da glosa de dedução indevida de IRRF é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão:2003-002.600

Numero do processo: 10680.005472/2008-66

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 09 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Wed Oct 08 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005
Ementa: IRPF. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Se o fundamento da decisão recorrida para a manutenção da

glosa de despesa com livro caixa é diverso do fundamento do lançamento, há de se restabelecer a dedução pleiteada, pois é vedado à autoridade julgadora alterar o critério jurídico do lançamento.

Numero da decisão: 2201-002.503

Numero do processo: 13162.000079/2009-12

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Nov 19 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Numero do processo: 10510.004826/2007-26

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 10 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Oct 30 00:00:00 UTC 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. Restando comprovado o imposto de renda retido na fonte, cabe computa-lo no lançamento. AUTO DE INFRAÇÃO. ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. Não se afigura possível à autoridade julgadora de primeira instância alterar o fundamento do lançamento, adotando-se um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração. Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento.

Numero do processo: 13748.001852/2008-98

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Apr 14 00:00:00 UTC 2014

Data da publicação: Mon May 05 00:00:00 UTC 2014

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO Devem ser restabelecidas as despesas devidamente comprovadas, através de documentação idônea, que faz prova da efetividade dos serviços contratados e dos respectivos beneficiários dos serviços contratados. Vedada a inovação da fundamentação por oposição de motivo não constante da autuação. Recurso Provido

Uma vez comprovadas as despesas médicas, por documentação idônea, é imprescindível assegurar ao sujeito passivo o direito à respectiva dedutibilidade, observada a legislação de regência.

Vão ao encontro da observância do direito à dedutibilidade os seguintes precedentes:

Numero do processo:13677.000205/2001-73 **Data da sessão:**Mon May 10 00:00:00 UTC 2010 **Ementa:**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Ano-calendário: 1999 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR DECLARAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Declarações dos prestadores de serviços, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física. Recurso especial negado **Numero da decisão:**9202-000.814 **Numero do processo:**10850.000104/2008-22 **Turma:**Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Oct 05 00:00:00 UTC 2017 **Data da publicação:**Wed Oct 25 00:00:00 UTC 2017 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO. A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indicio de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física Recurso Voluntário Provido **Numero da decisão:**2202-004.319 **Numero do processo:**10980.720179/2009-29 **Turma:**Segunda Turma Especial da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu May 12 00:00:00 UTC 2011 **Data da publicação:**Fri May 13 00:00:00 UTC 2011 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais. Recurso provido em parte.

Numero da decisão:2802-00.824 **Numero do processo:**13603.000777/2007-10 **Turma:**2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:**2ª SEÇÃO **Seção:**Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:**Wed Jun 19 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Aug 05 00:00:00 UTC 2019 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2005 IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. A apresentação de recibos idôneos fornecidos por profissionais de saúde, contendo os elementos necessários à identificação de quem recebeu o pagamento, constituem documentos hábeis a comprovar a realização das despesas permitidas como dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Numero do processo:13830.720850/2016-72 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Mon Jan 29 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Mon Apr 23 00:00:00 UTC 2018
Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES. Notas fiscais de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos comprovantes de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos documentos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas. PRÓTESE ORTOPÉDICA. LAUDO MÉDICO. Notas fiscais com identificação do paciente e médico. Laudo médico apresentado. Comprovação realizada.

Numero da decisão:2001-000.204

No caso em exame, a dedução foi rejeitada na medida em que:

- a) Havia divergência entre os valores registrados na DAA e nos respectivos documentos comprobatórios; e
- b) Não havia indicação do beneficiário (paciente) do tratamento.

Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

16. Também deve ser mantida a glosa da despesa no valor de R\$ 25.650,00, com o profissional Luiz Carlos Tavares Ramos, pois houve a descrição clara dos motivos da glosa e o Impugnante, embora tenha exercido plenamente seu direito de defesa, não apresentou documentação hábil à comprovação da despesa.

17. O recibo emitido pelo profissional Luiz Carlos Tavares Ramos, às fls. 24, e o orçamento de fls. 25 têm valor divergente do declarado na DAA, às fls. 28. Ainda que se considere o orçamento como especificação dos serviços prestados, resta saber quem foi o beneficiário dos mesmos. Neste ponto, tanto o recibo quanto o orçamento não são expressos em indicar o beneficiário dos serviços, o que também justifica a glosa.

18. Ao contrário do que afirmou o Impugnante, não é possível verificar o beneficiário, porque o responsável pelo pagamento, indicado no recibo e orçamento, nem sempre é a pessoa que recebe a prestação dos serviços odontológicos. Para a despesa médica ser dedutível o beneficiário do serviço deve ser o declarante ou seu dependente, para isso, é imprescindível estar expressamente indicado no recibo quem pagou e quem se beneficiou do serviço.

19. É importante ressaltar que a dedução de despesas médicas é uma faculdade oferecida ao contribuinte e só pode ser usufruída se forem atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente. Considerando que os recibos apresentados pela Impugnante não permitem identificar se as despesas médicas foram realizadas com ela própria ou com seus dependentes, é de se manter a glosa da despesa com o profissional Luiz Carlos Tavares Ramos.

Inicialmente, observo que o erro material é conspícuo, perceptível imediatamente, sem a necessidade de maior dilação probatória. De fato, verifica-se a grafia do numeral 5 ao invés do numeral 6 na quarta ordem numérica (desprezando-se os centavos), ou seja, R\$ 25.650,00 ao invés de 26.650,00. Num teclado ABNT2 padrão, ambos os numerais são contíguos, o que torna possível o erro por troca. Ademais, a circunstância de o valor ter sido grafado a menor na DAA impediria o aproveitamento de valores desamparado por documentação idônea.

Desse modo, a singela circunstância do cometimento de erro material é insuficiente para impedir o direito à dedução.

Cabe agora verificar se os documentos apresentados atendem ou não a identificação do beneficiário, cuja ausência motivou a rejeição das despesas como dedutíveis.

O modo menos ambíguo e vago para identificação dos elementos essenciais do pagamento consiste na aposição de rótulos às informações. Contudo, a prática empresário-comercial de emissão de documentos nem sempre é padronizada de modo otimizado, nem observa a máxima cautela. Afinal, a linguagem natural utilizada no cotidiano tende a ser fluida (cambiante), atécnica e subordinadas às particularidades regionais. Em alguns momentos, o Direito acaba por juridicizar a prática (e.g., art. 673, 3 da Lei 556/1850).

Pela experiência comum, quando um documento relativo ao pagamento de alguma despesa indica uma única pessoa, esse sujeito engloba simultaneamente o contratante, o beneficiário e a fonte pagadora. Não faria sentido presumir que o pagamento tivesse como beneficiário terceira pessoa, alheia à fonte pagadora. Essa divergência é até mesmo contra intuitiva.

Como a prática empresário-comercial relativa à elaboração de documentos permite inferir que a fonte pagadora tende a ser o beneficiário da operação pela qual se cobra a contraprestação, deve-se restaurar a dedução glosada por singela insuficiência formal do documento na identificação do beneficiário.

Não obstante, vejamos o acervo probatório.

Consta à fls. 67 declaração manuscrita por LUIZ CARLOS TAVARES RAMOS acerca dos serviços médicos prestados ao sujeito passivo. Tal declaração identifica o serviço, o período, os valores e o paciente.

Esse documento complementa e corrobora as informações já reconhecidas no acórdão-recorrido, constantes do recibo e do orçamento.

Em síntese, reconhecida a idoneidade e a completude dos documentos apresentados, cabe o restabelecimento da dedução pleiteada, no valor de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais). É impossível ter-se em conta o valor total do recibo e da respectiva declaração, pois o recurso voluntário não se presta à retificação da DAA.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

